



ANÁLISE Nº 103/2025/DCOL/CLIC/CGLOG/DGES

PROCESSO Nº 23038.008357/2023-17

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A HABILITAÇÃO DAS LICITANTES NOVA S.A. E FUNDAC - CONCORRÊNCIA Nº 90021/2025 (PNCP 90037/2023)

DO RELATÓRIO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresas PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.958.504/0001-07, contra a decisão da Comissão de Contratação que habilitou as licitantes FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO FUNDAC, CNPJ 03.349.489/0001-08, e NOVA S.A., CNPJ 57.118.929/0001-37, na fase de habilitação jurídica, fiscal e Trabalhista, qualificação técnica e qualificação Econômico-Financeira, nos termos do item 11 do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/202, na forma presencial, com critério de julgamento "melhor técnica, cujo objeto é para contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação, à manutenção e o monitoramento de ações e soluções de comunicação digital, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos e à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital .

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. O resultado de julgamento da licitação foi publicado no Diário Oficial da União de 16/05/2025, Edição nº 91, Seção 3, página 70, com abertura de prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data dessa publicação, assegurado às demais licitantes o direito de apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, conforme subitem 19.2 do Edital.

2.2. A Comissão de Contratação também publicou o Aviso nº 6 - Abertura de Prazo para Contrarrazão no site da CAPES.

2.3. Comprovou-se, portanto, que os recursos foram interpostos tempestivamente, por meio do e-mail licitacao@capes.gov.br, conforme registrado no SEI Recurso Administrativo PARTNERS (2602626), e foram devidamente comunicados às demais licitantes por e-mail e pelo <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/concorrencias>, considerando o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. A FUNDAC apresentou a contrarrazão no prazo legal.

2.5. A NOVA S.A não apresentou a contrarrazão no prazo legal.

2.6. Foi emitido o Aviso nº 5/2025 sobre a possibilidade de os interessados acessarem os documentos de habilitação no SEI.

3. RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DAS LICITANTES FUNDAC E NOVA S.A

3.1. A recorrente apontou em sua peça recursal, as seguintes falhas nos documentos de

habilitação apresentados pela FUNDAC e pela NOVA S.A:

EMPRESAS RECORRENTES	EMPRESAS HABILITADAS	OBJETO DO RECURSO	ALEGAÇÕES
PARTNERS	FUNDAC	habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira	<p><u>Jurídica:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • natureza jurídica e compatibilidade com a atividade objeto da licitação. <p>FUNDAC</p> <p>"...as atividades principais registradas no CNPJ e no estatuto social da fundação não guardam correspondência ou compatibilidade com o objeto licitado:..."</p> <p>"...Dentre as atividades da Fundação, o artigo 4º do estatuto autoriza a celebração de contratos "cujos objetivos sejam compatíveis com as finalidades da Fundação"..."</p> <p>"...o único objetivo que envolve a prestação de serviços e, portanto, a exploração de atividade econômica, não abrange a comunicação digital, moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais, dentre outras atividades descritas no objeto desta licitação. ..."</p> <p>'...No CNPJ da Recorrida também não há indicação de atividades econômicas secundárias que envolvam a prestação de serviços técnicos especializados em comunicação digital, conforme exigido no edital...."</p> <p>NOVA S.A</p> <p>"... Enquanto o certame requer a prestação de serviços de comunicação pública digital, com ênfase em conteúdos de cunho educativo, informativo ou social, a empresa atua predominantemente no ramo de publicidade comercial, conforme demonstrado em seu ato constitutivo e registros cadastrais. ..."</p> <ul style="list-style-type: none"> • ausência de cédula de identidade do

NOVA S.A.

responsável legal da licitação conforme exigido no item 11.2.1, alínea “c”, do edital/Ausência de documento de identidade dos responsáveis legais.

FUNDAC

"... O único documento de identidade apresentado refere-se ao representante credenciado, que não tem condição de responsável legal da licitante, por ter sido substituído por Administradora Judicial. E não há cédula de identidade da Administradora Judicial, que seria a responsável legal e subscreveu o instrumento de procura para outorgar poderes ao Sr. Roberto Reinhardt Junior e ao Sr. Paulo Celso Dessimoni: ..."

"Caso não se aceite a designação da Administradora Judicial, em caráter substitutivo, também não há comprovação da identidade dos representantes legais substituídos judicialmente, inclusive da Diretora Presidente da entidade, Sra. Roberta Modena Pegoretti..."

"...A habilitação jurídica depende da identificação dos responsáveis legais da licitante do que decorre também a capacidade de outorga de poderes de representação para credenciamento do representante para praticar atos em nome da licitante. Deste modo, a apresentação de cédula de identidade de procurador, que não é representante legal, por determinação judicial expressa, não supre a exigência de habilitação jurídica do edital, mas apenas a exigência de credenciamento do item 8.1.3, devendo determinar a inabilitação da FUNDAC...."

NOVA S.A.

"Acerca da habilitação jurídica, não podem ser localizados os documentos de identificação dos representantes João Roberto Vieira da Costa, Nelson Oliveira Vilalva Ribeiro e Walter Luiz Bifulco Scigliano.

Como já foi registrado, consoante o item 11.2.1, “c”, do edital, a habilitação jurídica envolve a apresentação de “cédula de identidade dos responsáveis legais da licitante” e, nos termos do item 8 do edital, o documento de identidade do representante da licitante deveria ser apresentado para fins de credenciamento, além de compor os autos do processo licitatório. Pela norma do edital, todos os responsáveis legais deveriam apresentar cédula de identidade para habilitação jurídica da licitante, não se limitando à outorga de poderes para fins de credenciamento."

Qualificação Técnica

- Não atendimento dos quantitativos mínimos de experiência técnica.

FUNDAC

"...Nos termos do item 11.2.3, alínea "a2.2" do edital, a licitante deve comprovar a execução prévia de serviços compatíveis com o objeto do certame, observando quantitativos mínimos por item, como requisito de comprovação da qualificação técnica:..."

"...Os atestados apresentados pelo TSE e pela Câmara dos Deputados mencionam genericamente a prestação de serviços audiovisuais e de cobertura institucional, sem detalhamento dos volumes mínimos exigidos no edital:

- Não há indicação explícita da produção de 2.606 conteúdos digitais anuais.
- Não foram comprovadas a produção mínima de 72 clipes para redes sociais por ano, nem a de 12 podcasts/ano.
- Não há planilhas de métricas, declarações dos contratantes ou outras evidências documentais que confirmem o cumprimento desses requisitos técnicos.

- Ausência de Profissional Qualificado no Quadro Permanente (item 11.2.3, alínea "a2.2" do edital) - (**FUNDAC**).

- Falta de comprovação do lapso temporal mínimo de 3 anos (**NOVA S.A.**)

NOVA S.A.

"... A empresa NOVA S.A. não apresentou comprovação satisfatória do lapso temporal mínimo de três anos de atuação nas atividades essenciais previstas no Apêndice VII do edital, tais como assessoria digital, cobertura jornalística e produção de conteúdo.

Os atestados fornecidos são genéricos e carecem de especificidade quanto ao período contínuo e ininterrupto da prestação dos serviços, não permitindo aferir se as atividades foram exercidas pelo tempo mínimo exigido pelo item a2.1 do edital.
..."

- Inexistência de comprovação do volume mínimo de produção (Item 10). **NOVA S.A.**

NOVA S.A.

"... A NOVA S.A. também não atendeu à exigência expressa do edital quanto à comprovação do volume mínimo anual de produção, que prevê a entrega de pelo menos 2.606 conteúdos digitais por ano, requisito essencial para aferir a capacidade operacional da empresa...."

- Falta de comprovação de profissional qualificado no quadro permanente (item 11.2.3, alínea "a3" do Edital) - (**NOVA S.A.**)

NOVA S.A.

"...EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito lítido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJMG - Apelação Cível 1.0440.17.001972-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019)..."

NOVA S.A.

"...observou-se que, no Termo de Posse do Sr. Estanley Robson da Cunha Silva como Diretor de Mídia, datado de 01/02/2025, ele é identificado apenas como "administrador de empresas", que não constitui formação de nível superior relacionada ao objeto da licitação. ..."

"...Neste sentido, não foi apresentado qualquer diploma que comprove a formação de nível superior compatível com o objeto da licitação e não existe currículo ou documento equivalente, reconhecido por entidade competente, que descreva a experiência do profissional, como exige o item 11.2.3, a3.1 do edital. Ora, a mera indicação do cargo em ata e termo de posse não supre a exigência técnica de profissional com formação de nível superior, reconhecida por entidade competente e relacionada ao objeto da licitação, no caso, formação e experiência profissional no objeto específico do certame: comunicação digital."

- Impossibilidade de Saneamento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)/Impossibilidade de saneamento por meio de substituição ou apresentação de novos documentos. **(FUNDAC/NOVA S.A)**

"...não se admite a complementação por meio de diligência, na medida em que as hipóteses não se enquadram às exceções dos incisos I e II do art. 64 da Lei 14.133/2021: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifamos)"

Qualificação Econômico-Financeiro (FUNDAC):

- Apresentação incompleta das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios conforme exigência do item 11.2.4, alínea "b", do Edital, e do art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021.

"...Não há, entretanto, comprovação documental específica do balanço patrimonial do exercício de 2022 ou de qualquer outro, que atenda à exigência legal e do edital."

4. CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

4.1. A recorrida FUNDAC apresentou suas contrarrazões conforme discriminadas na Tabela a seguir:

RECURSO (PARTNERS)	Fundamentos da Defesa
-----------------------	-----------------------

	<p>A Administradora Judicial foi nomeada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, SP, nos autos de nº 1029475-34.2024.8.26.0554, conforme despacho anexado aos documentos de habilitação da CONTRARRAZOANTE."</p> <p>"Como comprovado pelos documentos apresentados para habilitação, a CONTRARRAZOANTE FUNDAC apresentou o (i) DESPACHO JUDICIAL que nomeou a ADMINISTRAORA JUDICIAL, (ii) a intimação desta para firmar termo de compromisso, (iii) o TERMO DE COMPROMISSO assinado pela administradora judicial, (iv) a PROCURAÇÃO outorgada pela ADMINISTRAORA JUDICIAL para representação legal da CONTRARRAZOANTE e o documento de identificação do MANDATÁRIO constante da PROCURAÇÃO."</p> <p>"A Administradora Judicial foi nomeada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, SP, nos autos de nº 1029475-34.2024.8.26.0554, conforme despacho anexado aos documentos de habilitação da CONTRARRAZOANTE."</p> <p>"Além disso, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 149, que “são auxiliares do juízo, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário e o administrador ...”</p> <p>"A nomeação da Administradora Judicial, efetivada por ATO JUDICIAL contendo a qualificação da nomeada, praticado por MAGISTRADO no exercício regular de sua função, foi acompanhada de determinação de lavratura de TERMO DE COMPROMISSO devidamente assinado e dotado de fé-pública (art. 405, CPC)."</p>
apresentação incompleta das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios conforme exigência do item 11.2.4, alínea "b", do Edital, e do art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021.	Os balanços foram apresentados da maneira técnica adequada, de forma comparativa, com NOTAS EXPLICATIVAS INDIVIDUALIZADAS, assinados pelo responsável legal da licitante pelo responsável pela sua elaboração, Contador devidamente registrado no conselho de classe profissional, nos termos do item 14.1.4, do Edital.
Natureza jurídica e compatibilidade com a atividade objeto da licitação.	A comprovação da compatibilidade do objeto social está prevista no art. 3º - incisos V ao XIV do Estatuto da FUNDAC.
Não atendimento dos quantitativos mínimos de experiência técnica	O atendimento restou comprovado pela apresentação dos atestados e contratos, inclusive dos serviços antes prestados à CAPES, tanto é verdade que os RECORRENTES apenas questionam que não há comprovação clara e objetiva dos seguintes itens quantitativos exigidos.

5. ANÁLISE DOS RECURSOS/CONTRARRAZÕES

5.1. A Comissão de Contratação, após minuciosa análise das razões recursais apresentadas pelo licitante PARTNERS, bem como das respectivas contrarrazões, apresenta, a seguir, o resultado consolidado das referidas análises:

RECURSO PARTNERS contra FUNDAC	Resultado da Análise pela Comissão de Contratação
<p>Ausência de cédula de identidade do responsável legal da licitação conforme exigido no item 11.2.1, alínea “c”, do edital.</p>	<p>Fundac: O documento da representante judicial citada no dossiê entregue pela FUNDAC consta no SICAF. Em diligência foi possível checar no sistema.</p> <p>Em sendo assim, considera-se aceita a as indicações dos responsáveis legais constantes no SICAF, considerando o art. 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021:</p> <p style="margin-left: 40px;">Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:</p> <p style="margin-left: 40px;">Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:</p> <p style="margin-left: 60px;">I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;</p> <p style="margin-left: 60px;">II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;</p> <p>O SICAF é um sistema eletrônico e acessível, ele permite maior transparência dos processos licitatórios, facilitando o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.</p>
<p>Apresentação incompleta das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios conforme exigência do item 11.2.4, alínea “b”, do Edital, e do art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021</p>	<p>Foram apresentadas apenas as demonstrações contábeis referentes ao exercício 2023 na documentação de habilitação da FUNDAC.</p> <p>Entretanto, no SICAF, essa empresa tem mantido atualizadas as informações da Qualificação Econômica Financeira, sendo apresentado o Recibo de entrega de escrituração contábil digital pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - demonstrações contábeis 2022.</p> <p>Em sendo assim, considera-se aceitas as demonstrações contábeis do exercício 2022 da FUNDAC contidas no SICAF , considerando o art. 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021:</p> <p style="margin-left: 40px;">Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:</p> <p style="margin-left: 40px;">Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:</p> <p style="margin-left: 60px;">I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;</p> <p style="margin-left: 60px;">II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;</p> <p>O SICAF é um sistema eletrônico e acessível, ele permite maior transparência dos processos licitatórios, facilitando o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.</p>

Natureza jurídica e compatibilidade com a atividade objeto da licitação.	<p>Comprovada a compatibilidade do objeto social está prevista no art. 3º - incisos V, VI, VIII, IX, X, , XII e XIV do Estatuto da FUNDAC.</p>
Não atendimento dos quantitativos mínimos de experiência técnica.	<p>Sobre a habilitação técnica, informamos que: os atestados foram analisados de forma que serviços semelhantes possam comprovar quesitos do edital. Nos casos citados, o Contrato nº 09/2019 celebrado com a CAPES atende esses critérios.</p> <p>Pela lei 14.133/2021, em seu art. 64, permite que seja feita diligência para documentos apresentados no momento da habilitação. Portanto, em diligência, para informação da qual é de propriedade da CAPES, foram observados relatórios da execução contratual.</p> <p>Apenas no ano de 2024, foram quantificadas em 4.122 (quatro mil cento e vinte duas) publicações de conteúdos digitais nos perfis de rede social pertencentes à CAPES, o próprio conteúdo está disponível nos perfis, sendo possível sua verificação ao navegar por eles; logo, com essa quantidade a FUNDAC atende ao quesito da habilitação técnica.</p> <p>Tratando-se do item clipes para rede social, em 2024, foram entregues 135 considerando a semelhança com a descrição, e podcast, para CAPES, foram executados 17 programas, disponíveis em https://www.youtube.com/@CAPESOficial/podcasts, além dos diversos atestados apresentados vindos do TSE e STF, por similaridade, demonstram que a FUNDAC detém de experiência atestada por outros órgãos além da CAPES, por tanto, capaz de atender capaz de se atender o objeto da contratação.</p>

RECURSO PARTNERS contra NOVA S.A.	Resultado da Análise pela Comissão de Contratação
Falta de comprovação técnico-profissional nos termos do item 11.2.3, alínea "a3" do Edital.	Em relação à alegada ausência de comprovação de profissional qualificado no quadro permanente, informamos que, nos documentos apresentados pela empresa no momento da habilitação, consta na página 82 a indicação da profissional <i>Karla Mendes Nazarovic Xaxá</i> , por meio de declaração assinada digitalmente pela Sra. Ana Cristina Gonçalves Oliveira, Diretora de Planejamento. Tal documento é suficiente para atender aos critérios estabelecidos no edital, item 11.2.3, alínea "a3".
Ausência de documento de identidade dos responsáveis legais.	Esta Comissão de Contratação revisou os documentos entregues no momento de habilitação e verificou que o documento do Sr. Oscar Luis Kita, identificado como Diretor-Presidente da NOVA S.A.. O documento encontrasse na página 36 de referido dossiê de documentação da empresa entregue no momento da habilitação.
Impossibilidade de saneamento por meio de substituição ou apresentação de novos documentos.	<p>A Comissão de Contratação conduz os procedimentos licitatórios em estrita observância à vedação disposta no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:</p> <p>I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;</p> <p>II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.</p> <p>§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.</p> <p>Ou seja, a lei permite a realização de diligências, mas com limites bem definidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Esclarecimentos de informações apresentadas; • Correção de falhas formais ou meros erros materiais; • Complementação de dados já constantes do processo do processo; • Atualização de documentos cuja validade expire durante o certame (ex: certidões). <p>No caso, não houve necessidade de realizar diligência com a Nova S.A.</p>

6. CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

6.1. Procede-se à exposição detalhada das conclusões alcançadas para cada um dos recursos

interpostos, com a devida fundamentação técnica que norteou a decisão da Comissão:

- Embora o presente recurso não tenha apresentado elementos para alterar a decisão da Comissão, ressalta-se que o recurso da empresa In.Pacto alertou para o não atendimento pela Fundac do requisito de habilitação constante no item 11.2.3, alínea "a3" do Edital. Diante disso, **informa-se que foi reformada a decisão de habilitação da empresa FUNDAC, para declará-la inabilitada.**

Assim:

- A documentação apresentada pela FUNDAC não atende às exigências de habilitação no Edital da Concorrência nº 90001/2025, tendo sido constatado o não cumprimento do item 11.2.3, alínea "a3", desse instrumento, conforme informado na frase anterior e na decisão do recurso da empresa IN.PACTO. Diante disso, reforma-se a decisão anterior, para declarar a inabilitação da empresa;
- A documentação apresentada pela NOVA S.A. atende integralmente às exigências de habilitação do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, não tendo sido identificadas omissões ou desconformidades que justifiquem a inabilitação dessa empresa.

7. DA DECISÃO

7.1. Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2024 e nos princípios que regem as licitações públicas, esta Comissão de Contratação decide conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA , para, no mérito, **julgá-lo improcedente.**

7.2. Entretanto, indica-se que a Comissão de Contratação **reformou a sua decisão para inabilitar a empresa FUNDAC**, em virtude do não atendimento do item 11.2.3, alínea "a3" do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, por não comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação, conforme argumento apresentado no recurso da empresa IN.PACTO.

7.3. Em relação à empresa NOVA S.A., esta Comissão de Contratação decide conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa In.PACTO, para, no mérito, **julgá-lo improcedente** visto que foram atendidas integralmente às exigências de habilitação do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, não tendo sido identificadas omissões ou desconformidades que justifiquem a inabilitação dessa empresa, sendo **mantida a habilitação da empresa NOVA S.A..**

Carla Simone da Silva Barros

Membro da Comissão da Contratação

Edlamar Braga de Holanda Osório

Membro da Comissão da Contratação

Isabela Ramos Coelho Pimentel

Membro da Comissão da Contratação

De acordo. Encaminha-se o processo para a Diretoria de Gestão da CAPES para conhecimento da decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **FUNDAC** (em virtude do não atendimento do item 11.2.3, alínea "a3", do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025) e **da manutenção da habilitação** da empresa **NOVA.S.A.**, para que se realize a decisão na qualidade de autoridade competente, nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, combinado com item 19.3 do edital da

concorrência.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Simone da Silva Barros, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2025, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



Documento assinado eletronicamente por **Edlamar Braga de Holanda Osório, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 29/05/2025, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Ramos Coelho Pimentel, Coordenador(a)-Geral de Comunicação Social**, em 29/05/2025, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2608341** e o código CRC **03690517**.

Referência: Processo nº 23038.008357/2023-17

SEI nº 2608341